

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN - Tel. (84) 99972.23.77

RECOMENDAÇÃO nº 002/2021 - 12ª PmJMos

Ref. ao Procedimento Administrativo nº 31.23.2032.0000009/2021-32 (COLETIVO: Acompanhar e fiscalizar o Fundo da Infância e Adolescência de Mossoró – FIA, no ano de 2021).

Tópicos das Considerações:

 I – Considerações sobre o histórico de arrecadação de recursos financeiros para o Fundo da Infância e Adolescência de Mossoró e a frustação de sua inclusão no orçamento público;

 II – Considerações sobre as normas brasileiras que impõem o planejamento e a previsão orçamentária dos gastos e investimentos públicos – aí incluído os do Fundo da Infância e Adolescência;

III – Considerações sobre o papel do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente enquanto órgão formulador das políticas públicas infantojuvenis: a alta responsabilidade que os seus integrantes têm sobre si; IV – Considerações sobre as fragilidades estruturais no funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mossoró;

 V – Considerações sobre os prejuízos acarretados para as crianças e adolescentes mossoroenses na não estruturação adequada do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e na não previsão orçamentária dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência;

VI – Considerações sobre o potencial de arrecadação milionária do FIA de Mossoró, porém não devidamente alcançado (apenas 1% da capacidade) – e como isso tem a ver com a fragilidade estrutural do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – Consideração final: o que implica, em termos práticos, a garantia constitucional da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do 12º Promotor de Justiça da Comarca Mossoró, abaixo assinado, com atribuições na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, com base no art. 129, II e III, da Constituição Federal e no art. 201, VIII, c/c §5º, c, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), vem expedir a presente recomendação nos seguintes termos:

 I – Considerações sobre o histórico de arrecadação de recursos financeiros para o Fundo da Infância e Adolescência (FIA) de Mossoró e a frustação de sua inclusão no orçamento público

CONSIDERANDO que, nos termos do ofício 043/2021 do Comdica de Mossoró, havia na conta do FIA local, em 18 de agosto de 2021, o valor de R\$ 3.254.790,16 (três milhões duzentos e cinquenta e quatro mil setecentos e noventa reais e dezesseis centavos), nos termos do extrato encaminhado:

GOVERNO		Extrato conta corrente		G3361812289 18/08/202	1 12:40:11
Cliente - Cont	ta atual				100
Agência	36-1				
Conta corrente	107268-4	F M P I ADOLESCENCIA			
Periodo do extrato	Mês atual				
Lançamentos					
Dt. movimento ba	Dt. alancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
12/07/2021		Saldo Anterior			0,00 C
02/08/2021	+	Transferência recebida	220.036.000.026.083	1.250,00 C	
02/08/2021		BB CP Automatico S P	70	1.250,00 D	0,00 C
04/08/2021	+	Ordem Bancária	3.016.966.001.608	144.848,72 C	
04/08/2021		BB CP Automatico S P	70	144.848,72 D	0,00 C
10/08/2021	+	Transferência recebida	554.687.000.020.070	64.161,89 C	
10/08/2021		BB CP Automatico S P	70	64.161,89 D	0,00 C
18/08/2021		SALDO			0.00 C
Invest.com Resgate Autom.				3.25	4.790,16 C
Saldo				3.25	4.790,16 C
Juros *					0,00
Data de Debito de Juros		31/08/2021			
IOF*			0,00		
Data de Debito	de IOF				01/09/2021
Saldo de fun	dos de inve	estimento			

CONSIDERANDO que a maior parte deste valor provém de dois acordos judiciais feitos nos dias 15.08.2018 e 11.09.2019, nos autos de duas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Estadual (respectivamente, os processos judiciais de números 0007116-52.2010.8.20.0106 e 0600121-13.8.20.0106), nas quais se ajustou o pagamento de duas multas, nos valores de R\$ 2.309.828,03 (dois milhões trezentos e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e três centavos) e R\$ 292.599,71 (duzentos e noventa e dois mil quinhentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos);

CONSIDERANDO que, diante desse quadro superavitário desde 2018, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Comdica) de Mossoró, no ano de 2020, aprovou seu plano de ação e aplicação de recursos do Fundo da Infância e Adolescência para o ano de 2021, o qual contemplou as seguintes ações e projetos:



6.1. REFORMA E APARELHAMENTO DO FLOR DE LÓTUS

Órgão	09 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E JUVENTUDE		
Unid. orçamentária	09.302 – FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA		
Função	08 – Assistência Social		
Subfunção	243 – Assistência à Criança e ao Adolescente		
Programa	Defesa de Direitos e Promoção da Cidadania		
Ação	Reforma e aparelhamento do Flor de Lótus		
Produto	Unidade estruturada.		
Meta física	Flor de Lótus reformado e aparelhado		
Meta financeira	R\$ 30.418,85 (trinta mil, quatrocentos e dezoito reais, oitenta e cinco centavos)		

6.2. CAPACITAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Órgão	09 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E JUVENTUDE		
Unid. orçamentária	302 – FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA		
Função	08 – Assistência Social		
Subfunção	128 – Formação de Recursos Humanos		
Programa	Defesa de Direitos e Promoção da Cidadania		
Ação	Capacitação e qualificação dos Conselhos de Direito e Tutelares		
Produto	Profissional capacitado		
Meta física	140 pessoas		
Meta financeira	R\$ 15.000 (quinze mil reais)		

6.3. EVENTOS E CAMPANHAS EDUCATIVAS

Órgão	09 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E JUVENTUDE			
Unid. orçamentária	09.302 – FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA			
Função	08 – Assistência Social			
Subfunção	131 – Comunicação Social			
Programa	Defesa de Direitos e Promoção da Cidadania			
Ação	Realização de Eventos e Campanhas Educativas			
Produto	Evento/Campanha realizados			
Meta física	1200 pessoas			
Meta financeira	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)			

6.4. REFORÇO ESCOLAR EM ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Órgão	09 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E JUVENTUDE		
Unid. orçamentária	09.302 – FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA		
Função	08 – Assistência Social		
Subfunção	368 – Educação Básica		
Programa	Defesa de Direitos e Promoção da Cidadania		
Ação	Reforço escolar para crianças e adolescentes em acolhimento institucional		
Produto	Aprendizado de crianças/adolescentes		
Meta física	30 crianças e adolescentes 02 professores		
Meta financeira	R\$ 69.000 (sessenta e nove mil reais)		

6.5. DIAGNÓSTICO SOCIAL

Órgão	09 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E JUVENTUDE		
Unid. orçamentária	09.302 – FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA		
Função	08 – Assistência Social		
Subfunção	121 – Planejamento e Orçamento		
Programa	Defesa de Direitos e Promoção da Cidadania		
Ação	Relatório sobre o diagnóstico social de crianças e adolescentes		
Produto	Diagnóstico elaborado		
Meta física	01 relatório		
Meta financeira	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)		

6.6. PROJETOS

6.6.1 — Financiamento de projetos voltados para promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes

Órgão	09 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E JUVENTUDE		
Unid. orçamentária	09.302 – FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA		
Função	08 – Assistência Social		
Subfunção	243 – Assistência à Criança e ao Adolescente		
Programa	Defesa de Direitos e Promoção da Cidadania		
Ação	Financiamento de projetos voltados para a promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes		
Produto	Projeto apoiado		
Meta física	10 projetos aprovados		
Meta financeira	R\$ 300.000 (trezentos mil reais)		

6.6.2 – Família Guardiã

Órgão	09 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E JUVENTUDE
Unid. orçamentária	09.302 – FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
Função	08 – Assistência Social
Subfunção	243 – Assistência à Criança e ao Adolescente
Programa	Defesa de Direitos e Promoção da Cidadania
Ação	Família Guardiã
Produto	Crianças e adolescentes acolhidos em suas famílias.
Meta física	Atendimentos de até 50 crianças e adolescentes
Meta financeira	R\$ 157.439,79 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais, setenta e nove centavos)

6.6.3 – História das Histórias

Órgão	09 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E JUVENTUDE
Unid. orçamentária	09.302 – FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
Função	08 – Assistência Social
Subfunção	131 – Comunicação Social
Programa	Defesa de Direitos e Promoção da Cidadania
Ação	Projeto História das Histórias
Produto	Ressocialização de adolescentes em conflito com a lei
Meta física	25 adolescentes atendidos
Meta financeira	R\$ 600.483,02 (seiscentos mil, quatrocentos e oitenta e três reais, dois centavos)

CONSIDERANDO, ainda, que, naquele ano de 2020, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente informou ao Ministério Público que remetera seu plano de ação e aplicação dos recursos do FIA em 2021 à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que, por sua vez, informou tê-lo remetido para a Secretaria Municipal de Planejamento no dia 08 de setembro de 2020, nos termos do ofício a seguir retratado:





Mossoró/RN, 21 de dezembro de 2020

Ofício nº. 078/2020-COMDICA

Ao Exmº Dr. Sasha Alves do Amaral Promotoria de Justiça MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: Resposta ao Ofício/Ref. Ao Procedimento Administrativo n°32.23.2354.0000016/2020-43.

Excelentíssimo Promotor,

Considerando o Ofício/Ref. Ao Procedimento Administrativo n°32.23.2354.0000016/2020-43, solicitando informações sobre o Plano de ação e aplicação dos recursos do FIA - Mossoró. Informamos que solicitamos da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Juventude sobre o envio desse plano à Secretaria Municipal de Planejamento, onde fomos informados que o documento fora encaminhado no dia 08 de setembro de 2020, conforme anexo. Desde já sugerimos que o Ministério Público solicite à Secretaria Municipal de Planejamento as informações relacionadas ao procedimento da Lei Orçamentária Anual de 2021.

Respeitosamente,

Carla Filomena Albuquerque Lima de Araújo Presidente

CONSIDERANDO, contudo, que o plano de ação e aplicação dos recursos do FIA para 2021 não veio a constar da LOA 2021 tal qual deliberado pelo Comdica de Mossoró, mas sim a seguinte ação orçamentária, que não guarda correspondência com aquilo que foi aprovado pelo referido Conselho:

	QDD - Quadro Detalhado da Despesa		Exercicia 2021 - E	Exercicia 2021 - Em R\$ 1,00	
Órgão	Unidade C	Prçamentária	Esfera	Valo	
09 - SE	CRETARIA	DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E JUVENTUDE		295.842	
09.302	- FUNDO MU	IN PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA		295.842	
08 - AS	SISTÊNCIA	SOCIAL		295.842	
243 -	ASSISTÊNO	CIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE		295.842	
001	9 - DEFESA	DOS DIREITOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA		295.842	
20	85 ASSIS	STÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	Seguridade Sot	295.842	
1	de risc especi	rolver e apolar projetos e programas especialis destinados a crianças e a adolescentes em : o pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de políticas socials bás al para o Projeto Esperança da Paróquia de São José. ecursos Ordinários	icas, em	295.842	
0001 - MUNICÍPIO DE MOSSORÓ			295.842		
	3.1.90.04	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - PESSOAL CIVIL	3	2.260	
	3.1.90.13	OBRIGAÇÃES PATRONAIS		6.775	
	3.3.50.41	CONTRIBUIÇÕES	9	90.000	
	3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	4	40.000	
	3.3.90.33	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO		5.000	
	3.3.90.36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	1	0.000	
	3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3	0.000	
	4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		1.807	

CONSIDERANDO ainda que, além de não ter sido contemplado na lei orçamentária anual de 2021 o que o Comdica deliberou, durante a execução orçamentária deste ano, a dotação orçamentária inicialmente prevista para o FIA de Mossoró ainda caiu ao longo de 2021, segundo informações colhidas no painel de acompanhamento dos orçamentos municipais do Laboratório de Orçamento e Políticas Públicas do Ministério Público, indo dos iniciais R\$ 295.842,00 para os autuais R\$ 264.842,00:



CONSIDERANDO que, diante desse cenário de ilegalidade, em 27 de maio deste ano de 2021, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente juntamente com a 12ª Promotoria de Justiça de Mossoró se reuniram com a Secretaria de Planejamento de Mossoró a fim de pedir providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas na lei orçamentária do ano de 2021, notadamente dado o fato de as deliberações do Comdica de Mossoró não terem sido atendidas e contempladas na LOA 2021, o que terminaria por inviabilizar – como de fato inviabilizou, como demonstraremos adiante – a execução da despesa e a realização dos projetos aprovados para o FIA em 2021, dada a vedação – de natureza constitucional, inclusive – de gastos em projetos não incluídos na lei orçamentária anual (CF, art. 167, I), sob pena de configuração de ilícitos administrativos e penais (cf. arts. 1º e 4º do Decreto- Lei 201/67 e art. 359-D, do Código Penal, a seguir expostos);

II – Considerações sobre as normas brasileiras que impõem o
planejamento e a previsão orçamentária dos gastos e investimentos
públicos – aí incluído os do Fundo da Infância e Adolescência

CONSIDERANDO o art. 167, I, da Constituição Federal, inserido na seção "Dos Orçamentos", do capítulo "Das Finanças Públicas", do Título "Da Tributação e do Orçamento", pelo qual:

Art. 167. São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

CONSIDERANDO que esse comando constitucional é reforçado nos artigos 11 e 18 da Resolução 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) – que dispõe sobre os parâmetros para a

criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências –, pelos quais:

Art. 11 Os recursos consignados no orçamento da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios devem compor o orçamento dos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelos Conselhos dos Direito.

(...)

Art. 18 O financiamento de projetos pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

CONSIDERANDO, que o comando constitucional é ainda mais reforçado pelas leis penais brasileiras, pois, de acordo com o art. 359-D do Código Penal, é crime:

Ordenação de despesa não autorizada

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

CONSIDERANDO ainda que, de acordo com o Decreto-Lei 201/67, que dispõe sobre as condutas que geram a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

- IV Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro.

 III – Considerações sobre o papel do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente enquanto órgão formulador das políticas públicas infantojuvenis – A alta responsabilidade que os membros do Comdica carregam sobre si

CONSIDERANDO que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90), órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais (ECA, art. 88, II);

CONSIDERANDO que o referido artigo é uma decorrência da Constituição Federal, pela qual:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

(...)

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

(Grifos acrescidos)

CONSIDERANDO que uma das diretrizes da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente é a manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente (ECA, art. 88, II);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 260, §2º, do ECA:

§ 2 º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas (dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente), aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

(Parêntese explicativo acrescido)

CONSIDERANDO que, ainda nos termos da Resolução 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda):

Art. 2º Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser vinculados aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo ente federado, órgãos formuladores, deliberativos e controladores das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsáveis por gerir os fundos, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990.

(...)

Art. 12 A definição quanto à utilização dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto no artigo 7°, deve competir única e exclusivamente aos Conselhos dos Direitos.

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Municipal 585/91, na redação dada pela Lei 2.011/2004:

Art. 9°. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será co-gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pela Gerência Executiva de Desenvolvimento Social.

CONSIDERANDO que a referida cogestão do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mossoró deve ser entendida nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e na interpretação dada pela Resolução 137/2010 Conanda, de modo que, no que toca ao gestor material do FIA (o ordenador da despesa, isto é: a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social) e ao gestor finalístico do FIA (o gestor propriamente dito do fundo, ou seja: o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente), o ato do Conanda assim dispõe:

Parte aplicável da Res. 137/2010 do Conanda ao gestor material do FIA – a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Juventude de Mossoró:

Art. 21 O Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeado pelo Poder Executivo conforme dispõe o artigo 6º, caput, desta Resolução, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:

(...)

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parte aplicável da Res. 137/2010 do Conanda ao gestor finalístico do FIA – o Comdica de Mossoró:

Art. 9º Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

 IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente:

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

(...)

Art. 22 Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que, não bastassem as complexas atribuições relativas à gestão do Fundo da Infância e Adolescência, os membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente ainda têm o papel mais amplo e complexo de formular, acompanhar, fiscalizar e deliberar sobre as ações e políticas públicas voltadas para a criança e o adolescente "em todos os níveis", nos termos do ECA, art. 88, II;

CONSIDERANDO que, na Lei Municipal 585/91, tamanha responsabilidade do Comdica foi expressa no seu artigo 6º, pelo qual:

Art, 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, à captação e à aplicação de recursos;

 II - exercer o controle das ações de execução da política municipal de atendimento aos direitos da triança e doa adolescente dos órgãos de competência, em todos os níveis, obedecendo critérios, formas e meios na fiscalização;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se sefira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

IV - acompanhar a elaboração, avaliar a proposta orçamentária do executivo municipal, indicando ao órgão competente as modificações necessárias à consecução da política formulada para a criança e o adolescente, até o dia 30 de julho de cada ano para o exercício orçamentário seguinte, sem prejuízo de providências no processo legislativo que tramite na Câmara Municipal de Mossoró;

V - registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como os programas em desempenho previstos nos artigos 91 a 97 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

VI - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais mamente ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas e capacitação de pessoal, no apo da promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses da criança e do lolescente;

IX - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar viveis para a escolha e a posse dos membros dos Conselhos Tutelares do município;

X - dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares, conceder licença aos mesmos nos termos do spectivo Regimento, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas no ságrafo 2º do artigo 28;

XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal para a liança e o Adolescente;

XII - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, bem como com organismos ecionais, visando atender aos seus objetivos;

XIII - elaborar o seu Regimento Interno, e encaminhar para aprovação pelo Poder Executivo;

XIV - praticar todos os atos necessários à consecução dos seus objetivos e efetivação dos seus

XV - propor a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares, 90 (noventa) dias antes do recesso eleitoral para cada triênio, observados os critérios estabelecidos no artigo 27 desta Lei.

CONSIDERANDO que, sem uma estrutura de apoio adequada, será impossível ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente o desempenho de tamanhas responsabilidades, pois, além da complexidade em si de atos que envolvem o conhecimento não só sobre o direito da criança e do adolescente, mas também de normas de direito financeiro, orçamento, administração pública e

planejamento, seus membros são pessoas voluntárias, nos termos do art. 3º da Res. 105/2005 do Conanda e do art. 7º, §1º, da Lei Municipal 585/91:

Resolução 137/2010 - Conanda:

Art. 3º Na forma do disposto no art.89, da Lei no 8.069/90, a função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Lei Municipal 585/91, art. 7°, §1°:

§ 1º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

IV – Considerações sobre as fragilidades estruturais no funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mossoró

CONSIDERANDO, repise-se, que, para o desempenho de tantas atribuições complexas supracitadas, é imprescindível que o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente conte com o apoio de uma equipe de servidores e técnicos do município que lhe permitam cumprir sem embaraços seu papel de formulador das políticas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como de gestor dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência, especialmente porque os conselheiros dos direitos são pessoas voluntárias, sem necessário conhecimento prévio de normas técnicas de direito, finanças, orçamento, contabilidade, planejamento e administração pública e, também, dado o fato de que eles normalmente têm outros afazeres além dos do Comdica, quer na iniciativa privada, quer na área governamental, conforme o setor que representem (sociedade civil ou poder público);

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução 105/2005 do Conanda:

Art. 4°. Cabe à administração pública, no nível correspondente, fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

No mesmo sentido, **CONSIDERANDO** o parágrafo único do art. 9º da Res. 137/2010 do Conanda, pelo qual:

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

CONSIDERANDO, porém, que, segundo tem acompanhado o Ministério Público, por meio da 12ª Promotoria de Justiça de Mossoró, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mossoró não tem recebido o apoio técnico devido para o desempenho de suas atribuições, como bem demonstra o episódio suprarreferido sobre as dificuldades em torno da inserção dos planos de ação e aplicação do FIA de Mossoró na LOA 2021 e o episódio recente da demora na nomeação e posse dos novos conselheiros dos direitos para o biênio 2021-2023 (tendo inclusive o Ministério Público vindo a expedir recomendação sobre o assunto);

CONSIDERANDO, ainda, a informação obtida junto ao Comdica de Mossoró, no sentido de que o órgão conta com apoio técnico-administrativo de três servidores, sendo, porém, que eles, além de se destinarem apenas à parte de secretariado nas reuniões — e não às áreas de planejamento, contabilidade, administração, finanças, orçamento e direito —, ainda assim os referidos técnicos cumulam a função de apoio administrativo perante outros cinco conselhos, quais sejam: 1) o próprio Conselho Municipal da Criança e do Adolescente; 2) o Conselho Municipal do Idoso; 3) o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência;

4) o Conselho Municipal da Assistência Social; e 5) o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres – o que, portanto, dá uma média de 0,6 servidor por conselho de direitos e representa déficit de apoio técnico;

CONSIDERANDO, porém, que, a título de parâmetro, segundo informação obtida pelo 12º Promotor de Justiça de Mossoró junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parnamirim/RN, ali o referido órgão conta com o apoio técnico exclusivo de três servidores, sendo que dois para a parte administrativa do Comdica e um só para dar apoio no acompanhamento e execução dos projetos financiados pelo FIA da referida cidade:

 V – Considerações sobre os prejuízos acarretados para as crianças e adolescentes mossoroenses na não estruturação adequada do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e na não previsão orçamentária dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência

CONSIDERANDO que, em resposta à solicitação do Ministério Público, o Comdica de Mossoró, informou que, neste ano de 2021, ainda não foi efetivado nenhum investimento em projetos com os valores do FIA;

CONSIDERANDO que, enquanto os planos de ação e aplicação do Comdica de Mossoró não constarem da lei orçamentária anual, não se poderá financiar projeto algum com os recursos do Fundo da Infância e Adolescência;

CONSIDERANDO o fato de o dinheiro do FIA ficar parado em conta corrente termina gerando um prejuízo financeiro em si, na medida em que não se obtém nenhum rendimento financeiro com os três milhões de reais, sendo, ao invés, esse valor corroído pela perda inflacionária;

CONSIDERANDO que, mais gravoso que a perda financeira, é a perda de perspectivas na implementação de projetos inovadores ou complementares, que poderiam ajudar a promover e proteger os direitos das

crianças e adolescentes de Mossoró, especialmente os socioeconomicamente mais vulneráveis;

VI – Considerações sobre o potencial de arrecadação milionária do FIA de Mossoró, porém não devidamente alcançado (apenas 1% da capacidade) – e como isso tem a ver com a fragilidade estrutural do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Comdica)

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente está a de:

"Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo" (art. 9°, IX, da Res. 137/2010 do Conanda);

CONSIDERANDO que, em outros projetos sociais de arrecadação de valores junto aos particulares, quando feitos a partir de campanhas bem elaboradas, termina-se sensibilizando a sociedade e gerando arrecadações vultosas, que beneficiam milhares de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, tal como demonstram projetos como o *Criança Esperança* e *Teleton*, respectivamente das Redes de Televisão Globo e SBT;



(Disponível em: <a href="https://redeglobo.globo.com/criancaesperanca/noticia/criancaesperanca-noticia/criancaesperancaesperanca-noticia/criancaesperanc



(Disponível em: https://www.sbt.com.br/especiais/teleton/fiquepordentro/153376-teleton-2020-arrecada-mais-de-26-milhoes-de-reais. Acesso em: 04 set. 2021)

CONSIDERANDO, ainda, que o potencial de arrecadação do Fundo da Infância e Adolescência é, em tese, bem maior do que os referidos projetos da iniciativa privada, na medida que, enquanto estes últimos são onerosos para os doadores, nas destinações feitas para o FIA não há ônus algum para os contribuintes, vez que os valores doados são devidamente abatidos na sua declaração de imposto de renda, nos termos do permissivo legal contido no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 260, I e II:

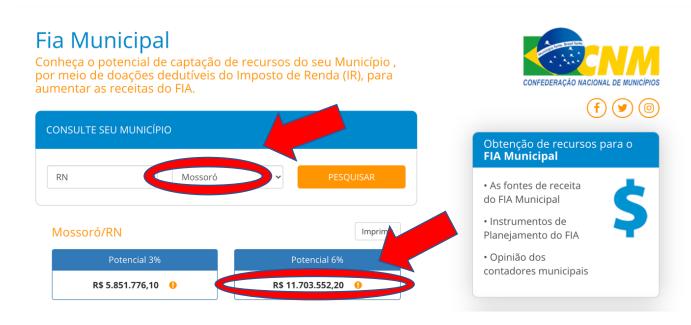
Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei n º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

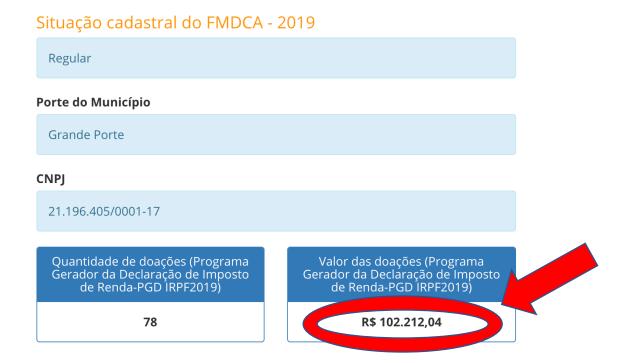
(Grifos acrescidos)

CONSIDERANDO que, de acordo com o site da Confederação Nacional dos Municípios, o potencial de arrecadação do Fundo da Infância e Adolescência de Mossoró é da ordem de mais de onze milhões de reais:



(Disponível em: http://www.fia.cnm.org.br/pagina/interna/confira-o-potencial-de-arrecadacao. Acesso em: 31 ago. 2021)

CONSIDERANDO, porém, ainda segundo o referido site, que, apesar desse potencial milionário de arrecadação, Mossoró arrecadou para seu Fundo da Infância e Adolescência, em 2019, pouco mais do que R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – ou seja, por volta de 1% do potencial de captação;



(Disponível em: http://www.fia.cnm.org.br/pagina/interna/confira-o-potencial-de-arrecadacao. Acesso em: 31 ago. 2021)

CONSIDERANDO que, para realizar campanhas de captação de recursos para o FIA, é necessário, por um lado, do empenho e planejamento dos conselheiros dos direitos da criança e do adolescente e, por outro, do apoio técnico e logístico por parte dos setores de planejamento e comunicação social do Poder Executivo Municipal, além do estabelecimento de parcerias com outras instituições públicas e privadas, tais como a Câmara de Vereadores, Sindicatos e Conselhos Profissionais da cidade;

CONSIDERANDO que essa articulação ampla e o suporte ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não está ocorrendo a contento em Mossoró, como se vislumbra nas demais considerações desse ato ministerial — e isso em boa parte pelas fragilidades estruturais que afetam o funcionamento do Comdica (cf. nesse sentido o "Tópico IV — Considerações sobre as fragilidades estruturais no funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mossoró");

CONSIDERANDO que o cenário de paralisação do Fundo da Infância e Adolescência (FIA) de Mossoró acarreta um ciclo vicioso baixa captação de valores, na medida um dos fatores que poderia estimular a sociedade civil a destinar mais recursos para o FIA seria a própria divulgação dos resultados aferidos com os projetos financiados pelo fundo – o que não vem ocorrendo, dado o fato de não ter sido incluída na lei orçamentária anual a previsão de utilização dos recursos do FIA – o que termina fazendo com que o dinheiro do FIA não possa ser gasto – o que acarreta que os recursos do FIA quedem parados na sua conta corrente – o que faz com que projetos continuem a não ser financiados – o que faz com que a sociedade não conheça o Fundo – o que faz com que não lhe queira destinar valores do seu imposto devido – o que faz com que o FIA tenha uma baixa captação de recursos – o que faz com que a sociedade o continue desconhecendo – o que faz, enfim, com que se perpetue o quadro de estagnação e amadorismo na gestão do Fundo da Infância e Adolescência de Mossoró;

VII – Consideração final: o que implica, em termos práticos, a garantia constitucional da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente

CONSIDERANDO, por fim, o artigo 227 da Constituição Federal e o art. 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

ECA, art. 4°:

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

(Grifos acrescidos)

CONSIDERANDO, por todo o exposto, que a prioridade absoluta devida aos direitos da criança e do adolescente não está sendo atendida devidamente no município de Mossoró/RN, especialmente no que toca <u>ao</u> fortalecimento do seu Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do fornecimento de estrutura de apoio condizente com a complexidade de suas funções; <u>ao respeito às suas deliberações</u> e <u>à estruturação adequada</u> do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

Resolve **RECOMENDAR**

Ao Excelentíssimo Prefeito de Mossoró, no intuito de conferir absoluta prioridade orçamentária de recursos para o cumprimento do artigo 227, da Constituição Federal, e do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, adotando as medidas necessárias no sentido de <u>elaborar e propor ao Legislativo Municipal Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA) 2022-2025:</u>

1) De forma a contemplar as diretrizes, metas e estratégias do Plano de Ação e Aplicação dos Recursos do Fundo da Infância e Adolescência de Mossoró, elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como programas, objetivos e/ou metas do PPA, discriminando a ações e porventura subações necessárias ao atingimento daquilo que

- constar no respectivo enunciado;
- 2) Vinculando, expressamente, as Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais com as diretrizes, metas e estratégias Plano de Ação e Aplicação dos Recursos do Fundo da Infância e Adolescência de Mossoró, elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma identificar e assegurar a consignação de dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento dos objetivos do plano setorial;
- 3) Oportunamente, no momento de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (LDO e LOA), identificar nas ações previstas nestas leis e seus anexos, em cada um dos programas/elementos de despesa da Unidade Orçamentária relativa ao Fundo da Infância e Adolescência Função Assistência Social, a devida correlação com cada uma das metas e estratégias previstas Plano de Ação e Aplicação dos Recursos do Fundo da Infância e Adolescência de Mossoró, elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que, para cada uma das metas e estratégias dos Planos ligados ao FIA, sejam previstas as despesas definidas para alcançar o resultado pretendido e suas respectivas metas físicas (em unidades) e financeiras (em valores);
- 4) Que, diante das fragilidades supracitadas na estrutura e equipe de apoio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mossoró, adote as providências cabíveis para dar o devido apoio ao órgão nas áreas de suporte administrativo e secretariado, além de planejamento, orçamento, finanças, contabilidade, administração e direito, quer por meio de servidores próprios a serem lotados no Comdica, quer por meio do apoio técnico de servidores lotados em outras áreas da administração municipal, desde que efetivo;
- 5) Que, dadas as várias fragilidades verificadas para o

funcionamento pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Comdica), caso o Plano de Ação e Aplicação dos Recursos do Fundo da Infância e Adolescência de Mossoró seja encaminhado fora do prazo ou carecendo de ajustes formais e materiais, que seja fornecido o devido assessoramento ao Comdica para as correções necessárias, devendo, ainda, ser envidados os esforços e a articulação política perante o Poder Legislativo Municipal, no sentido de garantir que as deliberações do Comdica venham a ser devidamente contempladas nas leis do ciclo orçamentário que irá de 2022 a 2025 – sob pena de, mais uma vez, o dinheiro retido no FIA de Mossoró não poder vir a ser gasto e, ainda, ser passível de cometer os ilícitos previstos nos artigos 1º, V, e 4º, IV, V e VI, do Decreto-Lei 201/67;

Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mossoró, gestor finalístico e deliberador sobre os recursos do Fundo da Infância e Adolescência de Mossoró:

- Que elabore o plano de ação quadrienal dos recursos do FIA de Mossoró, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- Que elabore o plano de aplicação de 2022 dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação quadrienal;
- Que encaminhem os referidos planos de ação e aplicação de recursos do FIA para o Poder Executivo para fins de sua inserção no plano plurianual e na lei orçamentária anual de 2022;

- 4) Que, caso o Poder Executivo não encaminhe os planos quadrienal e anual de ação e aplicação do FIA para o Poder Legislativo, que encaminhe tais planos ao Poder Legislativo, a fim de garantir a observância das deliberações do Comdica sobre os recursos do fundo em tela;
- 5) Que, caso não haja efetivamente a inserção nas leis orçamentárias dos planos de ação e aplicação dos recursos do FIA por parte dos Poderes Executivo e Legislativo, comunique tal fato ao Ministério Público, para fins de adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, a fim de se garantir efetividade ao poder deliberador do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- 6) Enquanto não houver a inserção dos planos de ação e aplicação dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência nas leis orçamentárias de Mossoró o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual –, que zele para que não seja efetuado gasto algum com recursos do FIA, dadas as vedações constitucionais e legais inclusive, do Código Penal e do Decreto-Lei 201/67, supracitadas no Tópico II desta Recomendação, "Considerações sobre as normas brasileiras que impõem o planejamento e a previsão orçamentária dos gastos e investimentos públicos aí incluído os do Fundo da Infância e Adolescência":

À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Juventude, na qualidade de gestora operacional e ordenadora da despesa do Fundo da Infância e Adolescência de Mossoró:

 Que, na qualidade de ordenadora da despesa do FIA de Mossoró, não execute ou autorize gasto algum com recursos do fundo enquanto não houver a inserção dos planos de ação e aplicação dos recursos do FIA nas leis orçamentárias de Mossoró o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual –, dadas as vedações constitucionais e legais
inclusive, do Código Penal e do Decreto-Lei 201/67, supracitadas no Tópico II desta Recomendação, "Considerações sobre as normas brasileiras que impõem o planejamento e a previsão orçamentária dos gastos e investimentos públicos – aí incluído os do Fundo da Infância e Adolescência".

Com fundamento nos artigos 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 201, VI, b, do Estatuto da Criança e do Adolescente **REQUISITO** que Vossa Excelência (no caso do Prefeito) e Vossas Senhorias (no caso da presidente do Comdica e da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Juventude) encaminhem ofício **em um prazo de 15 (quinze) dias** quanto à adoção ou não das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente.

Salienta-se que o não atendimento da recomendação ora expedida poderá ensejar a propositura da competente ação civil pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento, inclusive representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento à recomendação formal do Ministério Público, implica a caracterização do dolo imprescindível à configuração dos ilícitos previstos tanto no art. 11, caput e inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, quanto nos arts. 1°, inciso XIV, e 4°, inciso VII, ambos do Decreto-Lei n. 201/1967, uma vez que o ato representa a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir.

Faz-se impositivo mencionar, ainda, que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos destinatários, bem como a outros eventuais responsáveis.

Destaca-se, por fim, que cópia desta Recomendação será

remetida a todos os vereadores da Câmara Municipal de Mossoró, individualmente, para ciência, SOLICITANDO, diante do papel do Parlamento de instância de fiscalização do Poder Executivo e ainda em respeito ao art. 227 da Constituição Federal e ao artigo 4º da Lei 8069/90, que tratam do primado da proteção integral e da prioridade absoluta aos direitos das crianças e dos adolescentes:

- Que observem nos debates sobre o Plano Plurianual 2022-2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, no que toca ao Fundo da Infância e Adolescência de Mossoró, se estão sendo atendidas as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes sobre o Fundo da Infância e Adolescência de Mossoró:

- Que, em caso negativo, tomem as providências cabíveis para: 1.1) sanar as irregularidades verificadas: 2.1) apurar a eventual responsabilidade do chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 1°, V, e 4°, IV, V e VI, do Decreto-Lei 201/67, supracitados no Tópico II desta Recomendação, "Considerações sobre as normas brasileiras que impõem o planejamento e a previsão orçamentária dos gastos e investimentos públicos – aí incluído os do Fundo da Infância e Adolescência".

Mossoró, a Terra da Liberdade, 7 de setembro de 2021 – 199° aniversário da independência do Brasil.

Sasha Alves do Amaral Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por SASHA ALVES DO AMARAL, PROMOTOR DE 3a ENTRANCIA, em 07/09/2021 às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.